

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 41/XIII/1.ª

ASSUNTO: Uniformização de incentivos fiscais para cidadãos estrangeiros.

Entrada na Assembleia da República: 30 de dezembro de 2015.

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Estêvão Domingos de Sá Sequeira.



Introdução

A petição n.º 41/XIII/1.ª – Uniformização de incentivos fiscais para cidadãos estrangeiros, deu entrada na Assembleia da República a 30 de dezembro de 2015, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo Estêvão Domingos de Sá Sequeira o único subscritor da Petição.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 6 de janeiro, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

Foram solicitados esclarecimentos ao peticionário, uma vez que não era claro o objeto da sua exposição, tendo os mesmos sido prestados por correio eletrónico no dia 19 de janeiro.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, o peticionário vem chamar a atenção para o facto de não existir uma uniformização de incentivos fiscais relativamente aos cidadãos estrangeiros, considerando o peticionário que, por exemplo, os cidadãos de nacionalidade chinesa são beneficiados, neste aspeto, face a cidadãos de outras nacionalidades.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos



administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Tendo em consideração os argumentos aduzidos pelo peticionário, pode a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, solicitar a pronúncia do Ministério das Finanças – área de Assuntos Fiscais.

III. Tramitação subsequente

- 1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, pelo que se propõe a admissão da petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
- De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, não é
 necessário proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da
 República.
- 3. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, **não é obrigatória a audição** dos peticionários.
- 4. **Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.
- 5. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, **até 27 de março de 2016**.

IV. Conclusões

- 1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, propõe-se que a Comissão admita a presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
- 2. Em caso de admissão da petição, deve a Comissão nomear um(a) relator(a) e prosseguir a sua tramitação.



3. Atento o facto de ser subscrita apenas por uma peticionária, não é obrigatória a publicação integral da petição em Diário da Assembleia da República nem a audição da peticionária da mesma. Da mesma forma, não decorre a sua apreciação obrigatória em sessão plenária, podendo tal ser proposto nos termos legais previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 27 de janeiro de 2016

O assessor da Comissão

Vasco Cipriano